



PROCESSO	:	191.091-4/2024
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
ASSUNTO	:	CONSULTA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
PRONUNCIAMENTO	:	19/2025 – CPNJUR

PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

OBJETO

1. Trata o processo de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do FUNDEB de Alta Floresta, Sr. Manoel Feliciano Pereira Neto, e pela Presidente do Conselho Municipal de Educação de Alta Floresta, Sra. Mônica Gonzaga Marques Benetti, acerca da competência e responsabilidade para custear curso para formação continuada de condutor escolar para motoristas efetivos da rede municipal.

PARECER DA SEGECEX

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex sugeriu a admissão da consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, propôs a aprovação da seguinte ementa¹:

Educação. Transporte escolar. Curso de condutor de transporte escolar. Custeio.

1. O Código de Trânsito Brasileiro apenas exige que os motoristas de transporte escolar tenham a certificação de Condição de Transporte Escolar, não adentrando na especificidade de quem o custeará. Ressalvados os casos em que essa exigência figura em lei municipal, não há determinação legal para que o gestor subsidie tal curso para os motoristas de transporte escolar, sendo facultado ao gestor seu custeio.

2. A Instrução Normativa não cria obrigação do oferecimento do curso de Condução de Transporte Escolar para os motoristas, uma vez que não existe lei que o obrigue a realizar tal despesa.

¹ Doc. Digital 554837/2024





MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SNJUR

3. A Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur emitiu a Manifestação Técnica 3/2025/SNJur², em que concordou com os fundamentos apresentados pela Segecex quanto à admissibilidade e ao mérito, e apresentou proposta de ementa alternativa, nos seguintes termos:

Educação. Transporte escolar. Curso de condutor de transporte escolar. Custeio.

A Administração Municipal deve assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou função de motorista escolar, garantindo a manutenção da validade de sua certificação. Para os motoristas contratados temporariamente, bem como para aqueles que pretendam ingressar no cargo por meio de concurso público, o Município deverá exigir, no edital do certame, a apresentação da certificação como requisito prévio para a formalização do contrato ou investidura no cargo.

VOTAÇÃO DA CPNJUR

4. O processo foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, mediante votação virtual³ ocorrida no período 24 de março a 1º de abril de 2025, ocasião em que foi destacado por mim e pelo Secretário Executivo da Comissão, Dr. Flávio Vieira⁴, que apresentou proposta de ementa alternativa, nos seguintes termos⁵:

Educação. Transporte Escolar. Curso de condutor de transporte escolar. Custeio.

A Administração Municipal pode assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou função de motorista escolar, a fim de garantir a manutenção da validade de sua certificação.

Para os motoristas contratados temporariamente, bem como para aqueles que pretendam ingressar no cargo por meio de concurso público, o Município deverá exigir, no edital do certame, a apresentação da certificação como requisito prévio para a formalização do contrato ou investidura no cargo.

² Doc. Digital 569440/2025

³ A sistemática de votação virtual foi aprovada na reunião de 17/02/2022, realizada via formulário eletrônico disponibilizado na ferramenta *SharePoint*, conforme modelos aprovados na reunião de 17/03/2022.

⁴ Doc. Digital 589487/2025

⁵ Doc. Digital 612785/2025





5. Em seguida, o processo foi novamente submetido à apreciação da CPNJur, no período de 2 a 6 de junho de 2025, da qual participaram os membros designados pela Portaria 36/2024, que, por maioria dos votos, acompanharam a proposta de minuta sugerida pelo Secretário Executivo da Comissão⁶.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, formalizo o Pronunciamento Conclusivo da CPNJur⁷ e sugiro ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que, caso esteja de acordo, admita a consulta e vote pela aprovação da proposta de ementa sugerida pelo Secretário Executivo da CPNJur e ratificada por esta Comissão.

Cuiabá/MT, 11 de junho de 2025.

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo
Portaria 36/2024

⁶ Doc. Digital 617449/2025

⁷ Art. 2º São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur:
IV – pronunciar-se sobre os pareceres técnicos nos processos de consultas formais, as propostas normativas e minutas de projetos de lei e propostas de Mesa Técnica recebidos pela Comissão, adotando como subsídio as manifestações da Secretaria de Normas e Jurisprudência;

